



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074757-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074757-57.2025.8.26.0000

Agravante: João Carlos do Espírito Santo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Dr. Marcelo Machado da Silva

Voto nº 750

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto por João Carlos do Espírito Santo contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, alegando insuficiência de recursos comprovada por extratos bancários e redução de aposentadoria. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão de justiça gratuita ao agravante. **III. Razões de Decidir:** 3. A concessão do benefício de justiça gratuita é de rigor, considerando a comprovação da hipossuficiência do agravante. 4. A legislação permite a concessão de gratuidade mesmo com a contratação de advogado particular, desde que comprovada a insuficiência de recursos. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso provido. **Tese de julgamento:** 1. **A concessão de justiça gratuita é de rigor quando comprovada a hipossuficiência.** **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 4º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, AI nº 2038140-98.2025.8.26.0000, Rel. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025; TJSP, AI nº 2028358-67.2025.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos do Espírito Santo contra decisão de fls. 97 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que *“afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência”*.

Narra, para tanto, que opôs embargos de terceiro, mas teve seu pedido de assistência judiciária gratuita negado pelo i.juízo *a quo*. A despeito disso, afirma que comprovou sua hipossuficiência financeira por meio de extratos bancários, que mostram a redução de seu saldo devido a empréstimos consignados, e pela diminuição de sua aposentadoria de R\$ 3.847,29 para R\$ 2.931,13.

Além disso, afirma que não apresentou declarações de imposto de renda após 2019, pois sua renda está abaixo do limite de isenção. Embora tenha contratado advogado particular, a legislação garante a concessão da justiça gratuita, mesmo em casos assim. Sustenta que a situação financeira atual do agravante comprova sua condição de vulnerabilidade, tornando impossível arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família.

Dessa forma, solicita a concessão da justiça gratuita, assegurando o direito de acesso à justiça, como garantido pela Constituição Federal.

Requer o recebimento do recurso no efeito ativo.

A decisão de fls. 173/176 deferiu o efeito ativo pretendido pelo agravante, porquanto entendeu presentes os elementos evidenciadores da probabilidade do direito, com a consequente intimação do agravado para apresentação de sua contraminuta.

Intimado (fl. 179), o agravado apresentou contraminuta pugnando pela reforma da decisão agravada, no sentido da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao agravante.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, prevê

que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ademais, o § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015, expressamente estabelece que *"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça"*.

É cediço que o direito à justiça gratuita está condicionado à comprovação da hipossuficiência financeira da parte requerente. Não pode ser concedida indiscriminadamente, mas sim com base na análise da real necessidade pois a justiça do Brasil não é gratuita.

Com efeito, se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público) não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

Neste diapasão, o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 determina que *"O juiz somente poderá indeferir o pedido [de gratuidade de justiça] se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Em outras palavras, antes de indeferir o pedido de gratuidade, o magistrado deve garantir que a parte tenha apresentado evidências suficientes de sua insuficiência econômica.

A bem de ver, a parte agravante, conforme os documentos apresentados às fls. 140/171, demonstra evidências claras de sua atual condição financeira, caracterizada pela redução substancial de sua renda, conforme os extratos bancários juntados, que revelam a queda de seu saldo e os impactos dos empréstimos consignados em seus rendimentos.

No caso em tela, o agravante é aposentado e auferir um rendimento líquido médio de R\$ 2.913,13 (fls. 67 dos autos de origem), valor inferior a três salários mínimos federais.

E o valor limítrofe acima indicado tem sido o parâmetro comumente utilizado pela Defensoria Pública para presumir a hipossuficiência financeira da pessoa física, conforme estabelecido no artigo 2.º, inciso I, da Deliberação CSDP n.º 89, de 08/08/2008, com a alteração promovida pela Deliberação CSDP n.º 137, de 25/09/2009.

Assim, imperiosa a confirmação do efeito ativo anteriormente deferido, concedendo-se ao agravante os benefícios da assistência judiciária.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade ao Agravante. Vencimentos líquidos mensais do Autor inferior a três salários-mínimos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar *assistência* jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Gratuidade que deve ser concedida ao Agravante. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; AI nº 2038140-98.2025.8.26.0000; Relator: Cláudio Augusto Pedrassi; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca: Pirajuí; Data do julgamento: 25/02/2025; Data de publicação: 25/02/2025)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RENDIMENTOS DENTRO DO CRITÉRIO LEGAL. DEFERIMENTO. ISENÇÃO DE IR SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE DEMONSTRADA. REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENTES. I. Caso em Exame: 1. Agravante comprovou documentalmente sua hipossuficiência, com rendimentos líquidos próximos a três salários-mínimos, parâmetro utilizado por esta Câmara. Pretensão de isenção de imposto de renda devido a doença grave, espondiloscopia degenerativa da coluna lombar avançada, considerada moléstia profissional. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão de justiça gratuita ao agravante e (ii) a isenção de imposto de renda em razão de doença grave. III. Razões de Decidir: 3. A concessão do benefício de justiça gratuita é de rigor, considerando a comprovação da hipossuficiência do agravante. 4. A isenção do imposto de renda deve ser concedida, pois a doença do agravante está elencada no rol do inciso XIV do art. 6.º da Lei Federal n.º 7.713/88, e estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita é de rigor quando comprovada a hipossuficiência. 2. A isenção de imposto de renda é devida quando a doença está prevista na legislação aplicável. Legislação e Jurisprudência Citadas: Lei Federal n.º 7.713/88, art. 6.º, inciso XIV; Código de Processo Civil, art. 300; Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (TJSP; AI nº 2028358-67.2025.8.26.0000;
Relator: Carlos von Adamek; Órgão julgador: 2ª
Câmara de Direito Público; Comarca: São Paulo; Data
do julgamento: 17/02/2025; Data de publicação:
17/02/2025)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para deferir a assistência judiciária pleiteada.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora